



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera o Código Tributário Nacional para permitir o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal ao Poder Legislativo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 198.....
§ 1º.....

.....
III – solicitações fundamentadas do Poder Legislativo Federal que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência constitucional e legal, aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Poder Legislativo tem, sempre, encontrado grande dificuldade em obter informações protegidas por sigilo fiscal, mesmo quando essas são indispensáveis ao exercício de sua função fiscalizadora.

Isso tem ocorrido porque não há, na legislação, uma explicitação dessa possibilidade, como ocorre com o sigilo bancário.

Efetivamente, enquanto a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, não deixa dúvidas sobre a compe-

tência das Casas do Congresso Nacional em solicitar a transferência desse tipo de informação, quando necessário, a Lei Complementar nº 104, da mesma data, que alterou o Código Tributário Nacional, para dentre outras coisas, disciplinar os casos em que pode haver quebra do sigilo fiscal, não previu a possibilidade de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal assim procederem.

Ora, o sigilo fiscal é, indiscutivelmente, espécie do mesmo gênero a que pertence o sigilo bancário. Ambos, conforme já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, enquadram-se no direito à privacidade. Conforme define Celso Bastos, em trecho sobre o sigilo bancário que pode ser extrapolado para o sigilo fiscal, in “Estudos e pareceres – Direito Público”, p. 68:

O sigilo bancário é uma das formas de proteção constitucional à intimidade, como à sociedade já ficou assentado. Com efeito, é hoje universalmente reconhecido – ao menos nos países que adotam declarações de direitos humanos – que o homem é portador de um centro de intimidade, de um núcleo indevassável da sua personalidade, de uma área inacessível ao público, onde precisamente se insere o segredo que precisa ser protegido, tanto porque corresponde a uma exigência natural do ser humano, como porque a evolução tecnológica tem tornado hoje possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos.

A inviolabilidade da intimidade é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior, **verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa inviolabilidade, entretanto, não é absoluta. Ensina Sérgio Carlos Covello, em trabalho denominado “O sigilo bancário como proteção à intimidade” (Revista dos Tribunais, ano 78, nº 648, p. 29), cuja extrapolação para o sigilo fiscal é, também, factível:

Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que estabelecem limites legais e naturais que estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as comissões parlamentares de inquérito. Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária.

Mas esses limites não o desnaturam como direito de personalidade, pois modernamente todos os direitos comportam limitações, em vista das exigências sociais e em atenção ao bem comum.

Ainda considerando as similaridades conceituais existentes entre os sigilos bancário e fiscal, vale comentar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, cedo e, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário nº 219.780).

Afirma, ainda, o Pretório Excelso, no Mandado de Segurança nº 23.452:

...Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos

estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros....

Assim, de conformidade com jurisprudência já consolidada da Corte Suprema, três são os requisitos para se permitir o rompimento do sigilo fiscal: a existência de interesse público, social ou da Justiça; a previsão em lei; e a razoabilidade.

Ora, do exposto, não é difícil constatar que, hoje, a dificuldade que o Congresso Nacional enfrenta para obter informações protegidas por sigilo fiscal deriva, apenas, da falta de previsão expressa em lei sobre o tema, uma vez que, tendo em vista o papel institucional desta Casa, não se pode discutir a existência, no caso, de interesse público e razoabilidade.

Assim, para suprir essa lacuna, estamos propondo uma alteração no Código Tributário Nacional, estendendo ao sigilo fiscal as mesmas normas já aplicáveis ao sigilo bancário, com a finalidade de dar ao Congresso Nacional, sem polêmicas desnecessárias, os instrumentos para que o Poder Legislativo possa exercer, plenamente, as suas elevadas missões constitucionais, dentre as quais se destaca a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. – senador **Tião Viana**, senador **Marco Maciel**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
(Denominada Código Tributário Nacional
Pelo Ato Complementar nº 36,
de 13 de Março de 1967)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

TÍTULO IV
Administração Tributária

CAPÍTULO I
Fiscalização

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei nº 104, de 10-1-2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 104, de 10-1-2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lei nº 104, de 10-1-2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela LCD nº 104, de 10-1-2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 06 - 2005